PROJETO DE LEI Nº 014/2020

Faço saber QUE a Câmara Municipal de Sanharó-PE, aprovou em 1ª e 2ª votação, o Projeto de Lei nº 014/2020, de autoria do Poder Legislastivo.

Fixa os subsídios do Prefeito (a), Vice-Prefeito (a), Vereadores (as) e Secretários (as) Municipais do Município de Sanharó para o período da legislatura 2021 a 2024 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANHARÓ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa, em atenção ao que leciona os incisos V e VI, do artigo 29, da Constituição Federal, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

- **Art. 1º.** O subsídio mensal do (a) Prefeito(a) do Município de Sanharó, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2021 e termina em dezembro de 2024, em parcela única mensal, será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o do Vice-Prefeito será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dos Secretários Municipais será de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).
- **Art. 2º.** O subsídio mensal dos (as) Vereadores (as) do Município de Sanharó, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2021 e termina em dezembro de 2024, em parcela única mensal, será de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais).
- **Art. 3º**. Fica assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e terço de férias ao Prefeito (a), ao Vice-Prefeito (a), aos (às) Vereadores (as) e aos (às) Secretários (as) Municipais, sempre no mês de dezembro de cada ano.
- **Art. 4º.** O valor dos subsídios dos (as) Vereadores (as) não poderá ultrapassar os limites constantes do inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal, correspondentes aos subsídios dos Deputados Estaduais.
- **Art. 5º.** Os subsídios dos (as) Vereadores (as) pagos não poderão ultrapassar ainda: I Individualmente para cada vereador (a) a remuneração do (a) Prefeito (a) Municipal, conforme inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal;
- II Anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da Receita Municipal, conforme inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal;
- III Incluindo o gasto com os subsídios de seus Vereadores, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, conforme § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Caso se verifique que o pagamento dos subsídios no valor fixado no artigo 2º desta Lei ultrapasse qualquer dos limites descritos acima, o Presidente da

Câmara, através de Resolução, poderá minorar o valor do subsídio para adequar os limites.

Art. 6º. O Chefe do Gabinete do Prefeito, Chefe de Assessoria Especial, o Controlador Geral e o Procurador Geral, para efeitos desta Lei, têm as mesmas prerrogativas do

Secretário Municipal.

- § 1º Os honorários advocatícios de sucumbência, de todo e qualquer processo em que for parte o Município de Sanharó, pertence ao ocupante do cargo de Procurador Geral, nos termos do §19, do Artigo 85, do Código de Processo Civil.
- § 2º Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.
- § 3º Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.
- § 4º O Procurador Geral não fará jus os honorários que trata no *caput* caso não tenha atuado no respetivo processo.
- **Art. 7º.** O valor dos subsídios do (a) Prefeito (a), Vice-Prefeito (a) e Secretários (as) Municipais, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.
- **Parágrafo Único**. Caso os subsídios fixados sejam superiores aos limites estabelecidos no caput deste artigo, o valor será reduzido e ajustado para que não haja extrapolação dos limites legais, através de Decreto Municipal, de lavra do Prefeito.
- **Art. 8º.** As verbas de caráter indenizatórias, para ressarcir despesas eventuais que o (a) Prefeito (a), Vice-Prefeito (a), Vereadores (as) e Secretários (as) Municipais tenham, como diárias à serviço e em missão oficial do respetivo ente, não se enquadram no conceito de remuneração e não serão computadas nos limites remuneratórios legais, conforme o § 11º, do art. 37, da Constituição Federal, respeitando ainda a Lei Municipal que trate sobre a matéria.
- **Art. 9º.** Ao Presidente da Câmara será concedida uma verba de representação, de natureza indenizatória, equivalente a 70% (setenta por cento) do subsídio do vereador, pelo exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo.
- **Art. 10.** Aos subsídios fixados por esta lei será assegurada revisão anual, nas mesmas datas e no mesmo índice do reajuste concedido ao funcionalismo municipal, respeitado o previsto no artigo 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal.
- **Art. 11.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário for.
- **Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir a 1º de janeiro de 2021, podendo ter sua vigência válida para quantos períodos legislativos forem necessários, caso não haja a edição de nova lei fixando novos valores.

Sanharó, 27 de agosto de 2020.

Paulo José Oliveira Batista

Presidente

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhores Vereadores e Vereadoras

Consoante o disposto na Constituição Federal, no artigo 29, inciso V e VI, é competência privativa do Poder Legislativo, fixar, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais.

O presente Projeto de Lei foi produzido levando-se em consideração o que dispõe o artigo 29, inciso V e VI e artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, respectivamente:

Art. 29. Omissis

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Art. 37. Omissis

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder

Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Cumpre dizer que a fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, e Secretários não se submetem ao Princípio da Anterioridade, o que possibilita haver concessão de aumentos na legislatura em curso, contudo até a data de 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato, em atenção ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao contrário dos subsídios dos Vereadores, conforme prevê expressamente o inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal.

Nesse sentido é o recente entendido o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

PROCESSO TCE-PE № 1602552-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2016

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO: Sr. EDMILSON HENAUTH - PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICIPAL DE BONITO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 0487/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602552-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 08/2016 da Auditoria Geral desta Corte, Em CONHECER a presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

(...)

2) <u>A fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários</u>

<u>Municipais não se submete ao Princípio da Anterioridade, podendo haver</u>

concessão de aumentos na

legislatura em curso. A assertiva encontra respaldo no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e na jurisprudência deste Tribunal. No entanto, devem ser obedecidos a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores e o veículo normativo previsto na Lei Orgânica Municipal, bem como as limitações de último ano de mandato previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleicões);

3) Não é possível o Prefeito encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo para aumentar subsídios dos Secretários Municipais, uma vez que a iniciativa é privativa da Câmara de Vereadores, conforme a disposição do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal;

E ainda:

PROCESSO TCE-PE № 1509584-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2016

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. VICENTE MANOEL LEITE ANDRÉ GOMES PRESIDENTE DA

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0454/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509584-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator,

que integra o presente Acórdão, em RESPONDER ao consulente nos seguintes termos:

- 1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais;
- 2. A lei orgânica municipal pode fixar prazo anterior para a fixação dos subsídios dos vereadores;
- 3. Não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores a restrição constante do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000.
- 4. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, podendo a providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.

Recife, 6 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto Presidente

Conselheiro Marcos Loreto Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel Procurador-Geral

Assim, considerando que a presente matéria pode ser aprovada na legislatura em curso, contam os signatários com a colaboração dos demais Edis para a agilização nos trâmites regimentais da proposição.

Sanharó, 10 de setembro de 2020.

Paulo José Oliveira Batista

Presidente